

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Presencial nº 21/2025
Processo Administrativo nº 130/2025 – SEMSA/PMR
Município de Rorainópolis/RR

Trata-se de resposta ao pedido de **ESCLARECIMENTOS** do Pregão Presencial nº 21/2025, cujos questionamentos foram apresentados pela empresa **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 46.563.938/0014-35**, recebido em 24/09/2025, acerca do Anexo I – Termo de Referência – Item: Aparelho de Ultrassonografia. O pedido em questão foi devidamente analisado pela Setor de Licitação e Contratação, com apoio da área técnica responsável na Secretaria Municipal de Saúde, para que a presente decisão seja suficientemente motivada, em conformidade com o art. 93 da Lei nº 14.133/2021.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos sobre o edital, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O pedido foi protocolado dentro do prazo legal, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade. Importante registrar que o pedido de esclarecimentos não possui efeito suspensivo, tampouco se confunde com recurso administrativo, tratando-se de instrumento de controle e aperfeiçoamento do edital, cujo exame cabe à própria autoridade responsável pela confecção do instrumento convocatório, como prevê a Lei nº 14.133/21.

2. DOS QUESTIONAMENTOS DA SOLICITANTE

A empresa solicitante apresentou, de forma resumida, dois pontos principais de dúvida:

- a) Esclarecimento quanto ao número de no-breaks exigidos no Termo de Referência, se seriam dois (um para o ultrassom e outro para a impressora) ou apenas um compatível com ambos os equipamentos;
- b) Pedido de prorrogação do prazo de entrega para até 150 (cento e cinquenta) dias, sob alegação de que o equipamento é fabricado sob demanda e depende de componentes importados, o que demandaria tempo adicional para produção e logística.

3. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

3.1. Quanto ao no-break:

Embora a redação do Termo de Referência contenha expressões como “**impressora a laser colorida, no-break compatível com o equipamento; impressora térmica (videoprinter) E/OU**

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

impressora laser ou jato de cera e no-break compatível com o equipamento”, o que poderia induzir diferentes leituras, a interpretação sistemática e finalística adotada pela Administração conduz ao entendimento de que será exigido **apenas 01 (um)** no-break, com capacidade suficiente para atender a carga total do sistema (ultrassom e impressora).

A Administração entende que essa solução é a mais coerente com o princípio da vantajosidade (art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021), evitando custos desnecessários e assegurando a ampla participação dos licitantes, sem comprometer a segurança elétrica dos equipamentos.

Ronny Charles (Manual de Licitações e Contratos, 12ª ed., p. 247) afirma que a vinculação ao edital não é mera formalidade, mas garantia de isonomia e previsibilidade, devendo as dúvidas ser resolvidas com base na finalidade do instrumento. Nesse sentido, a Administração fornece a interpretação oficial, garantindo tratamento uniforme a todos os concorrentes.

Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 11ª ed.) ressalta que cabe à Administração adotar a interpretação mais razoável e proporcional, em harmonia com o interesse público e com a técnica do objeto licitado, assegurando igualdade de condições entre os licitantes.

Portanto, afasta-se a interpretação de que seriam necessários dois no-breaks, fixando-se a exigência de apenas um, devidamente compatível com a carga total do conjunto, entendimento que deve nortear a elaboração das propostas.

3.2. Quanto ao prazo de entrega:

O pedido de prorrogação para até 150 dias não encontra respaldo no edital, tampouco se revela compatível com os princípios que regem as contratações públicas. Embora se reconheça que parte dos equipamentos de tecnologia médica possa envolver processos de importação e fabricação sob encomenda, tal realidade não se aplica de forma generalizada a todos os itens, e não pode justificar a alteração ampla e irrestrita do prazo estabelecido.

A ampliação pretendida representaria alteração substancial de cláusula editalícia, exigindo republicação e reabertura de prazos, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos 911/2024, 280/2024 e 2032/2021 – Plenário). Essa medida, além de gerar atraso na execução da política pública, poderia comprometer a isonomia do certame e criar tratamento desigual entre fornecedores.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo, 8ª ed., p. 812) destaca que prazos editalícios devem ser razoáveis e proporcionais, mas não podem ser flexibilizados por argumentos genéricos, sob pena de violação da igualdade entre os licitantes. Já Nádia Dallagnol (Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 564) enfatiza que a Administração não pode flexibilizar cláusulas essenciais a partir de justificativas abstratas de mercado, pois isso compromete a competitividade e a vantajosidade do certame.

Nesse contexto, conclui-se pelo **indeferimento** do pedido, cabendo aos fornecedores gerenciar sua cadeia de suprimentos e riscos negociais para atender ao prazo fixado no edital, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a assunção dos riscos contratuais pelo contratado.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da solicitação de esclarecimentos apresentada pela empresa **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.**, porquanto tempestiva, e presto os seguintes esclarecimentos:

- a) Será exigido apenas 01 (um) no-break, compatível com a carga total do sistema (ultrassom + impressora), afastando-se a interpretação de que seriam necessários dois equipamentos distintos;
- b) Indeferido o pedido de prorrogação para 150 dias, permanecendo inalterado o prazo de entrega previsto no edital, em respeito aos princípios da isonomia, vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Mantêm-se, portanto, **todas as condições do edital** e de seus anexos, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, à doutrina especializada e à jurisprudência consolidada do TCU. Esta decisão visa assegurar a competitividade, a segurança jurídica do certame e a plena execução da política pública objeto da contratação.

Publique-se, dê-se ciência à solicitante e anexe-se aos autos do processo.

Rorainópolis/RR, 29 de setembro de 2025.

Rafael Lopes Duarte
Pregoeiro